



PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº.431/2025

Consultante: Setor de Compras e Licitações

Objeto do parecer: Possibilidade de aquisição de materiais Natal 2025

Processo Administrativo nº. 8.179/2025

I

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico oriundo do Setor de Compras e Licitações quanto à possibilidade da aquisição contratação dos materiais necessários para as ações do Natal 2025, frente a impossibilidade de atendimento tempestivo pelas empresas contratadas pelo processo licitatório.

Ainda, tem como justificativa da presente aquisição, os esclarecimentos que acompanham o expediente, além do problema tempestivo para as entregas, os itens e materiais que foram entregues pelas empresas contratadas, fora realizada de forma parcial ou fracionada, ao exemplo de ter “refletores, sem o respectivo conector”, situação que enfrenta a falta de materiais à pronta entrega nos estoques dos fornecedores.

Exigindo da administração adoção de medidas excepcionais.

É o relatório.

II

Da Dispensa de Licitação

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ao exigir licitação para os contratos ali mencionados, ressalva os casos especificados em lei, isto é, dá margem a casos específicos em que a licitação deixa de ser obrigatória.

Nesse sentido, o artigo 75, inciso VIII, da Lei de Licitações e Contratos nº. 14.133/2021 prescreve que:

Art. 75 É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE
DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO

Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a reconstrução de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; (grifo nosso).

O artigo 72, da referida Lei de Licitações e Contratos, traz as regras para contratação direta:

Art. 72 *O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

O artigo 23, da supramencionada Lei de Licitações e Contratos, traz outros requisitos para contratação direta:

Art. 23 *O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*

§1º *No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: [...]*

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE
DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO

Certifico a
juntada

Fl.

Sobre a dispensa de licitação, temos que o preceito normativo geral que vige é o da obrigatoriedade da licitação como pressuposto para toda contratação pelo Poder Público, isso como forma de obter o menor preço, o melhor produto e o melhor serviço, contudo, justifica-se a presente dispensa pela emergencialidade na contratação face a situação de emergencialidade.

Os participantes do processo licitatório, não possuem os mesmos à pronta entrega, impossibilitando o atendimento tempestivo da necessidade pública, por se tratar de itens essenciais para a preparação das ações referentes ao Natal de 2025, e a falta dos mesmos, compromete a continuidade e regularidade dos serviços executados pelo Município.

Diante disso, de acordo com o cenário fático da presente demanda reconhece-se a situação emergencial, devendo ser encaminhada a presente aquisição imediata dos materiais indispensáveis para as ações, observando o devido processo administrativo e princípios.

III

Diante do exposto, opino pelo **deferimento da hipótese de dispensa de licitação por emergencialidade, diante do da presente demanda e continuidade das ações natalinas.**

Salvo melhor juízo, é o parecer que remeto ao Setor de Compras e Licitações.

Soledade/RS, 28 de novembro de 2025.

ROBSON
WALENDORFF
COLERAUS:017278
40003

Assinado de forma digital
por ROBSON WALENDORFF
COLERAUS:01727840003
Dados: 2025.11.28 10:40:09
-03'00'

Robson Walendorff Coleraus
Assessor da Procuradoria Jurídica
OAB/RS nº. 111.412